

Apelação Cível nº: **0021526-76.2021.8.19.0068**

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **R P S NUNES MOVEIS ME**

Juízo de Origem: **CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA (50 ORTN). ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que, em razão do reduzido valor da execução e da paralisação do feito por inércia do exequente, extinguiu a execução fiscal ajuizada para a cobrança de taxa de fiscalização, referente aos exercícios de 2017 e 2018.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso de apelação em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. Razões de decidir

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração.

4. Com a extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado o montante existente na data da propositura da ação.

5. No caso concreto, o valor do crédito executado, à época do ajuizamento em outubro de 2021, era inferior ao limite legal de alçada, tornando incabível o recurso de apelação, afastada, ainda,

a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

“É incabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito, considerado na data do ajuizamento, seja inferior ao limite de 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975 RG, Rel. Min. Presidente, Plenário, j. 09.06.2011; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010. TJRJ, Apelação nº 0039380-97.2021.8.19.0031, Rel. Des^a. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 20/08/2025; Apelação nº 0010839-26.2008.8.19.0026, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30/10/2025; Apelação nº 0013408-92.2011.8.19.0026, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13/10/2025; Apelação nº 0006521-50.2000.8.19.0003, Rel. Des. Marcio Quintes Gonçalves, Nona Câmara de Direito Público, j. 23/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença proferida em **execução fiscal ajuizada para a cobrança de taxa de fiscalização**, movida em face de **R P S NUNES MOVEIS ME**, que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reduzido valor da execução e da paralisação do feito por inércia do exequente, nos seguintes termos (index 33):

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

(...)

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

(...)

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs apelação (index 47), sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa e ao contraditório. Argumenta que o juízo extinguiu o feito sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da viabilidade do prosseguimento da cobrança, em desacordo com as diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ, que prevê a concessão de prazo para adoção de medidas destinadas ao impulsionamento da execução antes de eventual extinção.

Alega que a decisão suprimiu etapa processual obrigatória e impediu a demonstração de circunstâncias relevantes aptas a evidenciar o interesse processual do ente público, tais como a existência de outras execuções em face do mesmo devedor que, somadas, ultrapassariam o limite estabelecido na Resolução CNJ nº 547/2024, a realização de protesto da CDA, eventual parcelamento administrativo do débito ou mesmo a satisfação integral da obrigação. Sustenta, assim, a ocorrência concomitante de *error in procedendo* e *error in judicando*. Defende, ainda, que a extinção do feito contraria os princípios da cooperação processual, da primazia da resolução do mérito e da eficiência.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, para afastar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, pede o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a prévia intimação do Município.

Não foram apresentadas contrarrazões, em razão da ausência de citação do executado.

Sentença mantida em juízo de retratação, conforme index 56.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, visando à cobrança de taxa de fiscalização, referente aos exercícios de 2017 e 2018, consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, cujo valor total executado corresponde a R\$ 1.005,59.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) assim dispõe:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de

mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

A recepção de tal dispositivo pela Constituição da República de 1988 já foi reafirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento . Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (STF - ARE: 637975 MG, Relator.: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2011)

Considerando a extinção da ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e os indexadores que a sucederam, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG (Tema 395/STJ), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, firmou o entendimento de que o valor de alçada passou a corresponder a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da ação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC . TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S . ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF) . 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328, 27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.1 . O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de

1980.2 . A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".(REsp 607 .930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965 .535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p . 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161 .5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10 .2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel . Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6.A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros" . (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7 . Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser

observado à data da propositura da execução.⁸ In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293 . Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.⁹ Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010 RSTJ vol . 219 p. 121)

No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2021, ocasião em que o valor do débito inscrito na CDA (R\$ 1.005,59) era inferior ao limite de alçada correspondente àquele mês e ano, fixado em R\$ 1.167,53. Confira-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2021
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,55662910
Valor percentual correspondente	255,662910 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.167,53 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Por conseguinte, a via eleita pelo agravante mostra-se inadequada, uma vez que os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes

ou os embargos de declaração, sendo certo que a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, conclui-se que o presente recurso de apelação não merece ser conhecido, considerando que o valor de alçada é inferior a 50 ORTN's.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (grifou-se):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL e MEI. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Maricá contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de taxa de localização e funcionamento referente ao exercício de 2017, no valor de R\$ 794,72, por ausência de interesse de agir, em razão da ilegalidade da cobrança segundo o juízo de origem. II. Questão em discussão 2. **Verificar se o recurso de apelação é admissível, considerando o valor da execução fiscal e os limites estabelecidos no art. 34, da Lei nº 6.830/80, com base no entendimento do STJ no REsp 1.168.625/MG (Tema Repetitivo 395).** III. Razões de decidir 3. O art. 34, da Lei nº 6.830/80, restringe a interposição de apelação em execuções fiscais com valor inferior a 50 ORTN, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração perante o juízo prolator da sentença. 4. Conforme entendimento pacificado do STJ, o valor de 50 ORTN equivale a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. 5. Considerando a data da propositura da ação (26/10/2021), o valor atualizado de alçada correspondia a R\$ 1.829,35. Como a CDA refere-se apenas ao exercício de 2017 e o valor executado (R\$ 794,72) é inferior ao limite, o recurso de apelação é incabível. 6. A jurisprudência do STJ orienta que, para fins de alçada, o valor de cada crédito deve ser considerado individualmente, não podendo ser somado quando tratar-se de diferentes exercícios fiscais. 7. Não se aplica o princípio da

fungibilidade recursal, conforme pacífica jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e tese **8. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC, por ausência de interesse recursal, diante da inadmissibilidade da apelação em razão do valor inferior ao limite legal previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.** Tese de julgamento: **É incabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor seja inferior ao limite de 50 ORTN, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, atualizado conforme o entendimento firmado no Tema 395 do STJ.** O valor de alçada deve ser calculado individualmente por exercício fiscal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal. Dispositivos citados: CPC, arts. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395); TJRJ, Apelação nº 0002746-67.2019.8.19.0033; Apelação nº 0058944-62.2021.8.19.0031. (0039380-97.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 20/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA LOCALIZAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2017, 2018, 2019 E 2020. VALORES INFERIORES A 50 ORTNs. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Município de Maricá contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ausência de higidez e certeza do título executivo extrajudicial. 2. Execução que buscava a cobrança de créditos tributários de taxa referentes aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, com valores individuais inferiores a 50 ORTNs, conforme parâmetros estabelecidos pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se o recurso de apelação é cabível, diante do valor da execução e do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como examinar subsidiariamente a legalidade da cobrança da taxa de localização exigida do Microempreendedor Individual (MEI). 4. **A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 34, restringe o cabimento de apelações em execuções fiscais de valores inferiores a 50 ORTNs, permitindo apenas embargos infringentes e de declaração.** 5. A jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.168.625/MG, tema repetitivo 395) determina que o cálculo do valor de alçada deve considerar o valor individualizado

de cada crédito tributário e ser atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001.6. No caso concreto, todos os créditos tributários cobrados (R\$ 332,05; R\$ 431,01; R\$ 130,45 e R\$ 116,31) são inferiores ao valor de R\$ 818,62, correspondente ao limite de 50 ORTN na data da propositura da ação (08/12/2021).7. A jurisprudência consolidada determina que cada crédito tributário deve ser avaliado individualmente para fins de cálculo do valor de alçada.8. A interposição de apelação em hipóteses vedadas por lei específica não pode ser amparada pelo princípio da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte.7. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento do STJ, impossibilitando o aproveitamento da apelação como outro recurso cabível.8. Recurso não conhecido. (0058944-62.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 29/04/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. COBRANÇA DE TRIBUTU CUJO VALOR É INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DE 50 ORTN¿S. INTERPOSIÇÃO DE RECURSU INCABÍVEL. RECURSU NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível que se insurge contra a sentença do juízo a quo que extinguiu o feito tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de apelo em ação cujo valor de alçada seja inferior ao disposto na Lei de Execuções Fiscais III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei de Execuções Fiscais prevê que só é cabível a interposição de embargos infringentes ou de declaração contra as execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior ou igual a 50 ORTN¿S. 4. No presente caso concreto, na data do ajuizamento da ação (julho de 2008), o referido valor correspondia à quantia de R\$550,73, valor superior ao crédito tributário exigido (R\$353,70). IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido. Aplicação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Tese de Julgamento: ¿**Não é cabível a interposição de recurso de apelação contra decisões proferidas em execução fiscal cujo crédito, no momento do ajuizamento da ação, seja inferior a 50 ORTN¿S¿.**

Jurisprudência relevante: STJ, REsp nº 1.168.625, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34; CPC/15, art. 932, III. (0010839-26.2008.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 30/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, em razão do valor do débito executado (R\$ 216,48) ser inferior ao mínimo estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 02/2022, que fixou o piso de R\$ 350,00 para ajuizamento de execuções fiscais. O Município sustenta a inaplicabilidade retroativa da norma municipal, a atualização do crédito com encargos que ultrapassariam o limite legal e a inaplicabilidade da extinção com base em pequeno valor, invocando a Súmula nº 126 do TJRJ. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apelação interposta contra sentença de extinção de execução fiscal, cujo valor da causa é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, deve ser conhecida; (ii) estabelecer se é possível aplicar retroativamente a Lei Complementar Municipal nº 02/2022 para extinguir execuções propostas antes de sua vigência. III. Razões de decidir 3. **O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração, vedando a interposição de apelação.** 4. **Com a extinção da ORTN, o STJ, no REsp 1.168.625/MG (recursos repetitivos), firmou o valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado na data do ajuizamento da execução.** 5. No caso concreto, a execução foi ajuizada em 19/08/2011, com valor de R\$ 216,48, inferior ao valor de alçada corrigido para R\$ 649,08, tornando a apelação recurso inadmissível. 6. **A jurisprudência do TJRJ e do STJ é pacífica quanto à inadmissibilidade de**

apelação em execuções fiscais abaixo do valor de alçada. IV. Dispositivo 8. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI e art. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34; LC Municipal nº 02/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; TJRJ, Apelação nº 0002999-26.2017.8.19.0033, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, j. 19.12.2024. (0013408-92.2011.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 13/10/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. EXCIPIENTE **APELANTE QUE REQUEREU A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEJAM FIXADOS SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO.** EXECUÇÃO FISCAL QUE VISA O CRÉDITO DE R\$170,00 (CENTO E SETENTA REAIS). REDUZIDO VALOR DA DÍVIDA - TEMA Nº. 1.184, STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **APELAÇÃO QUE TAMPOUCO ATENDE AO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEF. TEMA Nº. 395, DO STJ. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.** RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, III, DO CPC. (0006521-50.2000.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 23/10/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Deixo, pois, de conhecer do recurso, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Local, data e assinatura lançadas digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator